

**CONCURSO PÚBLICO**

**DESTINADO À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE**

**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE DESINFESTAÇÃO DAS**

**INSTALAÇÕES/INFRAESTRUTURAS DA TEJO ATLÂNTICO, POR**

**LOTES**

**TA\_21\_049\_CP\_S\_007\_DAF**

**CADERNO DE ENCARGOS**

**MARÇO 2021**

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Cláusula 1.<sup>a</sup>**

##### **Objeto**

- I. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a Aquisição de Serviços de Desinfestação das Instalações/Infraestruturas da Tejo Atlântico, por Lotes, em observância das disposições expressas neste Caderno de Encargos, e respetivos anexos e na Lei, mormente no Código dos Contratos Públicos (CCP).
2. O procedimento será por Lotes, correspondendo um contrato a cada um dos lotes, conforme Anexo I do presente caderno de encargos, a saber:
  - a) Lote I - Aquisição de Serviços de Desinfestação das Instalações/infraestruturas da Tejo Atlântico – Lisboa;
  - b) Lote II - Aquisição de Serviços de Desinfestação das Instalações/infraestruturas da Tejo Atlântico – Centro;
  - c) Lote III - Aquisição de Serviços de Desinfestação das Instalações/infraestruturas da Tejo Atlântico – Oeste I;
  - d) Lote IV - Aquisição de Serviços de Desinfestação das Instalações/infraestruturas da Tejo Atlântico – Oeste 2;

#### **Cláusula 2.<sup>a</sup>**

##### **Contrato**

3. O contrato composto pelo respetivo clausulado contratual integra os seguintes elementos:
  - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes e expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos;
  - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
  - c) O presente caderno de encargos e os seus anexos;
  - d) A proposta;

- e) Os esclarecimentos sobre a proposta prestados pelo Prestador de Serviços;
4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre os vários documentos que integram o contrato, a prevalência é determinada pela ordem por que vêm enunciados no número anterior.
  5. Os ajustamentos propostos pela Tejo Atlântico nos termos previstos no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo Prestador de Serviços nos termos previstos no artigo 101.º do mesmo código prevalecem sobre todos os documentos previstos no n.º I da presente cláusula.

### **Cláusula 3.ª**

#### **Prazo contratual**

1. Os contratos iniciam-se a 27/06/2021, o quais terão lugar mediante recurso a assinatura digital, e considerar-se-ão outorgados na última data de aposição de assinatura, mantendo-se em vigor pelo prazo de I (*um*) ano, considerando-se automaticamente renovado por iguais períodos até ao máximo de 3 (*três*) anos, se não for denunciado, por qualquer das partes, com uma antecedência mínima de 60 (*sessenta*) dias úteis, através de carta registada com aviso de receção dirigida à outra parte, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da sua cessação.
2. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, tendo o prestador de serviços mais de um representante e outorgando o contrato em parte com assinatura (s) digital (is) e em parte com assinatura(s) autógrafa(s), considerar-se-á por si outorgado na data da última assinatura digital. Caso o prestador de serviços outorgue apenas com assinatura(s) autógrafa(s), considerar-se-á por si outorgado na data que tenha sido aposta conjuntamente com a(s) assinatura(s).

## CAPÍTULO II

### OBRIGAÇÕES DAS PARTES

#### SECÇÃO I

#### OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

##### Cláusula 4.<sup>a</sup>

##### Obrigações do Prestador de Serviços

1. Executar a prestação de serviços nos termos, locais e infraestruturas melhor definidas no **Anexo I** ao presente procedimento.
2. Executar a prestação de serviços tal como descrito neste caderno de encargos e respetivos anexos, com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência.
3. Os trabalhadores afetos ao prestador de serviços devem apresentar-se identificados, devendo a execução dos serviços ocorrer dentro do horário normal de funcionamento da Tejo Atlântico, das 9.00 h às 18.00 h.
4. A Tejo Atlântico, quando julgue necessário e justificado, pode exigir a substituição de qualquer dos trabalhadores do prestador de serviços, por outro com as mesmas competências.
5. O prestador de serviços fica responsável pela utilização de todo o material e equipamento, correndo por sua conta e risco as perdas e danos verificados por dolo ou negligência do seu pessoal.
6. Realizar as prestações complementares e/ou as correções que se revelarem necessárias, nos termos do número seguinte.
7. Se após a realização de qualquer dos trabalhos objeto do contrato, a Tejo Atlântico concluir pela não conformidade dos mesmos com as condições contratuais ou pela necessidade do seu complemento ou de correções por motivos imputáveis ao prestador de serviços, este fica obrigado a sanar as insuficiências verificadas no prazo razoável que lhe for notificado, que não deve ser superior a 10 (dez) dias.
8. O prestador de serviços assume plena responsabilidade pela prestação de serviços contratada, sendo, portanto, o único responsável perante a entidade adjudicante. Fica, porém, isento de responsabilidade pelos erros ou deficiências que resultem diretamente do cumprimento de

instruções escritas e transmitidas pela entidade adjudicante e que lhe tenham merecido contestação escrita, em devido tempo.

9. O prestador de serviços responderá por todos os atos de quaisquer agentes que, no âmbito da prestação de serviços, para ele exerçam funções.
10. O prestador de serviços obriga-se a cumprir e fazer cumprir as disposições constantes no Manual de Fornecedores da Tejo Atlântico, disponível no sítio da empresa <https://www.aguasdotejoatlantico.adp.pt/>, nomeadamente:
  - a) Todas as regras de segurança previstas para os métodos de aplicação utilizados, nas fichas técnicas e de segurança dos produtos, deverão ser rigorosamente cumpridas sendo que o prestador de serviços deverá garantir a inocuidade dos produtos utilizados em relação ao ser humano e ao Ambiente;
  - b) Os locais objeto de atuação deverão estar devidamente sinalizados.
  - c) O prestador de serviço deverá informar ao Gestor de Contrato o número de caixas por instalação e locais onde as mesmas estão colocadas;
  - d) As atuações especiais ou de emergência requeridas, ex. que resultem na inoperacionalidade de espaços por existência de risco para os trabalhadores, ex. copas, deverão ser sinalizadas e antecipadamente acordadas e definidas com os Responsáveis a indicar pela Tejo Atlântico;
  - e) As intervenções a propor deverão seguir o princípio da aplicação criteriosa e de minimização do uso de produtos químicos, privilegiando a utilização de métodos biológicos, com o objetivo de reduzir o impacto na saúde pública e no ambiente, contudo sem prejuízo da qualidade do serviço prestado;
  - f) O prestador de serviços é responsável, assumindo a figura de produtor, e deverá garantir a recolha e eliminação adequada dos resíduos provenientes da atividade (cumprindo igualmente toda a legislação aplicável relativa a esta matéria) e informar sobre o destino das embalagens contaminadas por produtos fitofarmacêuticos decorrentes da atividade dos serviços de desinfestação efetuados na Tejo Atlântico.
11. O prestador de serviços é obrigado a manter cópia das Guias de Acompanhamento de Resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos e biocidas e/ou do registo de entrega respetivo, em centro de receção ou operador autorizado, em virtude de estas poderem ser solicitadas pela Tejo Atlântico, quando tal se revele necessário.

#### **Cláusula 5.<sup>a</sup>**

#### **Execução Contratual**

1. O prestador de serviços obriga-se a efetuar para a Tejo Atlântico os serviços objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no presente caderno de encargos e anexos ao presente procedimento.
2. O prestador de serviços é responsável perante a Tejo Atlântico por qualquer defeito ou discrepância dos serviços objeto do contrato que existam no momento em que os serviços lhe são prestados.
3. Incluem-se no âmbito do caderno de encargos todas as instalações discriminadas no Anexo I.
4. A prestação de serviço destina-se a prevenir, controlar e eliminar as populações de pragas, incluindo pragas ocasionais e/ou sazonais e inclui:
  - a) Controlo de Blatídeos - desbaratização (baratas) – em todas as 4 (*quatro*) campanhas;
  - b) Controlo Murídeos - desratização (ratos e ratazanas) – em todas as 4 (*quatro*) campanhas;
  - c) Controlo e desinfestação contra insetos rastejantes e voadores (ex. formigas, moscas, melgas, mosquitos, vespas, abelhas, carraças, pulgas e aranhas) – sempre que necessário / identificado no âmbito das visitas efetuadas no âmbito das campanhas referidas.
5. Assim, para efeitos do disposto no número anterior, terão que ser realizadas, no mínimo, 4 (*quatro*) campanhas, por ano nas instalações identificadas no **Anexo I**, com exceção das que se encontram “por executar” igualmente identificadas.
6. Às instalações “por executar” acima referenciadas a Tejo Atlântico com antecedência de 30 (*trinta*) dias comunicará ao prestador de serviço a necessidade de as incluir nas campanhas anuais programadas.
7. A data e horário das intervenções serão, antecipadamente à sua ocorrência acordadas com o Responsável por cada instalação, a indicar pela Tejo Atlântico.
8. Para além das campanhas referidas no número anterior, o prestador de serviços obriga-se a executar as intervenções extraordinárias que se venham a revelar necessárias para controlo das pragas abrangidas pelo contrato, as quais terão lugar a solicitação e definição da Tejo Atlântico, designadamente quanto à área de intervenção e ao seu custo e, salvo necessidade que sejam imputáveis ao prestador de serviços em virtude de deficiências ou mau resultados das campanhas programadas, serão remuneradas pelo preço global proposto para as mesmas pelo prestador de serviços no mapa relativo ao preço total da proposta, constantes do anexo III do programa do procedimento.

9. A proposta deverá discriminar o custo associado a cada um dos centros operacionais, que constituem os lotes, da Tejo Atlântico e a que se refere o mapa constante do **Anexo I**.
10. O prestador de serviços deverá garantir ao longo da vigência do contrato a manutenção de um nível higiene-sanitário nas instalações da Tejo Atlântico, no que se refere à população de murídeos, blatídeos e insetos, para o que se obriga promover, para além do tratamento geral referidos nos números anteriores, tantos tratamentos localizados quantos os considerados necessários para tal efeito pela Tejo Atlântico.
11. Às atuações especiais ou urgências/emergências solicitadas pela Tejo Atlântico deverá ser dada resposta imediata (máximo de 48H).
12. Metodologias e produtos a utilizar:
  - 12.1. O programa de intervenção a executar deve definir os meios técnicos e humanos que serão utilizados na execução dos serviços objeto de adjudicação, sendo que todas as intervenções serão realizadas sempre pelo prestador de serviços, cumprindo todas as disposições legais aplicáveis e as regras de ambiente e segurança prevista pela Tejo Atlântico para os prestadores de serviço externos.
  - 12.2. As metodologias e equipamentos utilizados na desbaratização, na desratização e na desinfestação devem ser descritos na proposta e deverão ser selecionados considerando a área de atividade da Tejo Atlântico (recolha e tratamento de águas residuais), o tipo de instalações existentes (elevada humidade) e o tipo de microrganismos que habitualmente aí se desenvolvem.
  - 12.3. Os métodos e produtos a utilizar nos tratamentos a efetuar devem cumprir todas as disposições legais que lhe sejam aplicáveis e devem ser indicados para os microrganismos a que se destinam, sendo que deverá ser efetuada a sua aplicação criteriosa nas concentrações e quantidades recomendadas pelo fabricante.
  - 12.4. Todos os produtos utilizados deverão estar aprovados pelas entidades oficiais nacionais competentes, e estar devidamente autorizada a sua comercialização, venda e utilização. É ainda necessário cumprir o Regulamento (UE) n. ° 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012 , relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas, na sua atual redação.
  - 12.5. Previamente à sua utilização deverá ser facultada ao gestor de contrato as fichas técnicas e as fichas de segurança dos produtos a utilizar e outros documentos legais que sejam exigidos. Deverá ser também facultada aos mesmos a informação disponível sobre o

processo de aplicação do produto ou produtos utilizados de forma a garantir a sua inocuidade em relação a pessoas ou animais e ao meio ambiente em geral.

12.6. Não será em circunstância alguma permitida a utilização de químicos com autorização de venda exclusiva para fins de escoamento de produto armazenamento nem rodenticidas de ação aguda.

### 13. Relatórios:

13.1. O prestador de serviços deverá fornecer à Tejo Atlântico relatórios de intervenção, após cada campanha realizada, com indicação das intervenções de controlo de pragas efetuadas, identificação das zonas tratadas, quantificação de produtos utilizados e resultados obtidos. Os relatórios deverão ainda identificar o Centro Operacional, o Subsistema e a Instalação de acordo com o detalhe do Anexo I ao Caderno de Encargos.

### 14. Meios humanos:

14.1. A equipa do prestador de serviços para a execução do contrato deverá possuir formação técnica compatível com os serviços a executar e experiência comprovada na realização de trabalhos da mesma natureza (curriculum vitae, certificado emitido pelo fabricante, documento que ateste representação da marca em Portugal, documento que ateste a certificação / competência legal exigida para a realização dos trabalhos em causa ou outro documento equivalente que comprovadamente demonstre o referido) e deverá integrar um técnico com poderes para dialogar com a Tejo Atlântico e responder em nome do prestador de serviços em todas as questões técnicas.

### 15. Locais da prestação de serviços:

15.1. A prestação dos serviços objeto deste Caderno de Encargos terá lugar nas instalações (Fábricas de Água (FA), Estações Elevatórias e Armazéns) do Sistema multimunicipal da Tejo Atlântico, identificadas no Anexo I deste Caderno de Encargos, do qual constam as coordenadas GPS, onde as mesmas se localizam e abrangerão as áreas do recinto (sem prejuízo da necessária articulação com os Responsáveis, das respetivas instalações).

15.2. Os espaços a desinfestar incluem áreas exteriores e áreas interiores de edifícios dos órgãos de tratamento das FA e dos edifícios de exploração, com especial incidência nas áreas das copas/zona de refeições, vestiários e balneários.

15.3. Para facilitar a determinação dos custos / preços relativos à realização dos serviços descritos na presente prestação de serviços, todas as instalações constantes do Anexo I são identificadas no mesmo anexo com a “tipologia de instalação” que, segundo a sua

dimensão mais se aproxima da área da respetiva instalação, tendo em conta o a seguir descrito:

- a. FA de grande dimensão - Área total da instalação compreendida entre 50 000 e 112 000 m<sup>2</sup>;
- b. FA maior – Área total da instalação compreendida entre 20 000 e 50 00 m<sup>2</sup>;
- c. FA de média dimensão - Área total da instalação compreendida entre 5 500 e 20 000 m<sup>2</sup>;
- d. FA menor - Área total da instalação compreendida entre 1 000 e 5 500 m<sup>2</sup>;
- e. Estação Elevatória maior – Área total da instalação compreendida 200 e 500 m<sup>2</sup>;
- f. Estação Elevatória menor- Área total da instalação compreendida entre 10 e 200 m<sup>2</sup>;

15.4. Assim, no Anexo I existirá a correspondência às áreas atrás referidas, identificando-se em cada instalação a “tipologia de instalação” que se lhe assemelha, sendo esta tipologia a que lhe servirá de referência comparativa / como mais aproximada à realidade.

15.5. As atuações especiais ou de emergência requeridas, não podem remeter para segundo plano o controlo de pragas nas restantes zonas da instalação, nem o número mínimo de campanhas a realizar por ano, referidas no número 5.

#### **Cláusula 6.<sup>a</sup>**

##### **Dever de sigilo**

1. O prestador de serviços obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Tejo Atlântico, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. O prestador de serviços obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.
3. O prestador de serviços obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do contrato e que a Tejo Atlântico lhe indique para esse efeito.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (*cinco*) anos após a extinção das obrigações decorrentes do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer

deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

### **Cláusula 7.ª**

#### **Tratamento de dados pessoais**

1. No caso de o prestador de serviços necessitar de aceder a dados pessoais no decurso da execução do contrato, deve fazê-lo exclusivamente na medida do estritamente necessário para integral e adequada prossecução dos fins constantes do contrato, na qualidade de subcontratante, e por conta e de acordo com as instruções da Tejo Atlântico, nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.
2. O prestador de serviços não pode proceder à reprodução, gravação, cópia ou divulgação dos dados pessoais para outros fins que não constem do contrato, ou para proveito próprio.
3. O prestador de serviços deve cumprir rigorosamente as instruções da Tejo Atlântico no que diz respeito ao acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais.
4. O prestador de serviços deve proceder à implementação de medidas de segurança de tratamento de dados pessoais e adotar medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição accidental ou ilícita, perda accidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos.
5. O prestador de serviços deve tomar as medidas adequadas para assegurar a idoneidade dos seus trabalhadores ou colaboradores, a qualquer título, que tenham acesso aos dados pessoais fornecidos pela Tejo Atlântico, ou por quem atue em representação deste.
6. O prestador de serviços deve assegurar que o acesso aos dados pessoais é limitado às pessoas que efetivamente necessitam de aceder aos mesmos para cumprir com as obrigações impostas pelo presente contrato e que os trabalhadores, colaboradores ou subcontratados assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitos a adequadas obrigações legais de confidencialidade, sendo o prestador de serviços responsável pela utilização dos dados pessoais por parte dos mesmos.
7. Mediante solicitação escrita da Tejo Atlântico, o prestador de serviços deve, no prazo de 15 (quinze) dias, informar quais as medidas tomadas para assegurar o cumprimento dos deveres referidos nos números anteriores.
8. O prestador de serviços deve comunicar de imediato aa Tejo Atlântico quaisquer reclamações ou questões colocadas pelos titulares dos dados pessoais.

9. O prestador de serviços encontra-se adstrito a notificar de imediato a Tejo Atlântico de qualquer monitorização, auditoria ou controlo por parte de entidades reguladoras/de supervisão de que seja objeto.
10. Se o prestador de serviços tomar conhecimento, ou suspeitar, de violações de dados pessoais que resultem, ou possam resultar, na destruição acidental ou não autorizada de dados, na perda, alteração, acesso ou revelação não autorizada dos dados, deve notificar, por escrito, a Tejo Atlântico disponibilizando-lhe uma descrição da violação de dados ocorrida, informando-o das categorias e número de titulares de dados afetados, das prováveis consequências da violação, assim como fornecer-lhe qualquer outra informação que a Tejo Atlântico possa razoavelmente solicitar.
11. Quando se verifique uma violação de dados pessoais, por causas imputáveis ao Prestador de Serviços, este compromete-se a adotar as seguintes medidas, sem quaisquer custos adicionais para a Tejo Atlântico:
  - a) Tomar de imediato as medidas necessárias para investigar a violação ocorrida, identificar e prevenir a repetição dessa violação, e encetar esforços razoáveis para mitigar os efeitos dessa violação;
  - b) Desenvolver as ações necessárias para remediar a violação; e
  - c) Documentar todas as circunstâncias referentes à violação para efeitos de controlo por parte da autoridade de supervisão.
12. O prestador de serviços obriga-se a ressarcir a Tejo Atlântico por todos os prejuízos em que este venha a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita de dados pessoais, nomeadamente por indemnizações e despesas em que tenha incorrido na sequência de reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados, bem como por taxas, coimas e multas que tenha de pagar.
13. O incumprimento dos deveres estabelecidos na presente cláusula por parte do prestador de serviços e a verificação de inexistência de garantias de *compliance* do prestador de serviços é fundamento de resolução do presente contrato com justa causa pela Tejo Atlântico, podendo implicar o dever de indemnização por eventuais violações que lhe sejam imputadas.
14. Nenhum documento ou dado a que o prestador de serviços tenha acesso, direta ou indiretamente, no âmbito da execução do contrato pode ser reproduzido sem autorização expressa da Tejo Atlântico, salvo nas situações previstas no presente caderno de encargos.

#### **Cláusula 8.<sup>a</sup>**

#### **Conservação de dados pessoais**

- I. O prestador de serviços deve apagar e destruir os dados pessoais tratados quando os mesmos deixarem de ser necessários para a execução do contrato, e sempre em prazo não superior a um ano após a cessação do contrato que esteve na base da licitude do seu tratamento e de acordo com as instruções dadas pela Tejo Atlântico.
2. Dependendo da opção da Tejo Atlântico, o prestador de serviços apagará ou devolverá todos os dados pessoais, depois de concluída a execução do Contrato, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo da legislação aplicável.

### **Cláusula 9.<sup>a</sup>**

#### **Transferência de dados pessoais**

O prestador de serviços não pode transferir quaisquer dados pessoais para outra entidade, independentemente da sua localização, salvo autorização prévia e escrita da Tejo Atlântico, exceto se o prestador de serviços for obrigado a fazê-lo pela legislação aplicável, ficando obrigado a informar, nesse caso, a Tejo Atlântico antes de proceder a essa transferência.

## **SECÇÃO II**

### **OBRIGAÇÕES DA TEJO ATLÂNTICO**

### **Cláusula 10.<sup>a</sup>**

#### **Preço contratual**

- I. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do Caderno de Encargos, a Tejo Atlântico, S.A. deverá pagar ao prestador de serviços o preço constante na proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor se este for legalmente devido.
2. O preço contratual não pode ser superior a 84.000,00€ (*oitenta e quatro mil euros*), dividido por Lotes:
  - Lote I – Lisboa – 14.800,00€ (*catorze mil e oitocentos euros*);
  - Lote II – Centro – 18.500,00€ (*dezoito mil e quinhentos euros*);
  - Lote III – Oeste I – 25.400,00€ (*vinte e cinco mil e quatrocentos euros*);
  - Lote IV – Oeste 2 – 25.300,00€ (*vinte e cinco mil e trezentos euros*);

3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Tejo Atlântico, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças e outros direitos de propriedade industrial.
4. O preço da proposta deverá contemplar os serviços das atuações especiais ou urgências/emergências, que deverão representar 10% do preço atribuído ao serviço regular calculado para cada lote. O valor associado às atuações especiais ou urgências/emergências não tem caráter vinculativo, pois apenas será devido se o serviço tiver lugar nos termos e conforme referido no n.º II da cláusula 5.ª.

#### **Cláusula 11.ª**

##### **Condições de pagamento**

1. A(s) quantia(s) devidas pela Tejo Atlântico, nos termos da cláusula anterior, deve(m) ser paga(s) no prazo de 30 (*trinta*) dias após a receção pela Tejo Atlântico das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Em caso de discordância por parte da Tejo Atlântico quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
3. A falta de pagamento dos valores contestados pela Tejo Atlântico, não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais do prestador de serviços, devendo, no entanto, a Tejo Atlântico proceder ao pagamento da importância não contestada.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º I, as faturas são pagas através de transferência bancária para a instituição de crédito indicada pelo prestador de serviços.
5. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao prestador de serviços serão automaticamente suspensos por igual período.

#### **Cláusula 12.ª**

##### **Faturação**

1. As faturas a apresentar pelo Prestador de Serviços à Tejo Atlântico, emitidas em observância com o disposto no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos, devem conter os

elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados, os quais devem ser apresentados de forma desagregada.

2. A faturação deve obedecer às seguintes condições:
  - a) Indicar o número da nota de encomenda emitida pela Tejo Atlântico;
  - b) Indicar o período e as infraestruturas a que respeitam os serviços faturados;
  - c) IVA à taxa legal aplicável.
3. O prestador de serviços deve proceder à emissão das faturas em formato eletrónico (EDI), se tal lhe for aplicável, decorrente da aplicação e cumprimento da legislação em vigor para a implementação da faturação eletrónica nos contratos públicos (Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei, n.º 123/2018, de 28 de dezembro, atualizado com o estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 14-A/2020 de 7 de Abril e com o despacho n.º 437/2020-XXII, do Sr. Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais de 09 de novembro) ou outra que venha a estar em vigor no decorrer do contrato.
4. A Tejo Atlântico aderiu ao Portal da FE-AP para a receção de documentos em formato eletrónico (EDI), sistema suportado pela empresa eSPap – Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P.;
5. Para informação sobre a adesão ao referido portal deverá o prestador de serviços consultar a informação disponível em: <https://www.aguasdotejoatlantico.adp.pt/content/faturacao-eletronica>;
6. Em caso de incumprimento da periodicidade da faturação, definida na cláusula anterior, resultante de facto não imputável à Tejo Atlântico, não acrescem quaisquer juros de mora;
7. A emissão de segundas vias das faturas solicitadas pela Tejo Atlântico não serão objeto de qualquer cobrança adicional.

### **SECÇÃO III**

#### **ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO**

#### **Cláusula 13.<sup>a</sup>**

### **Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato**

1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor do contrato designado pelo Tejo Atlântico, na cláusula 21.<sup>a</sup>.
2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo prestador de serviços.
3. Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, comunica-os, de imediato, ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.
4. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o prestador de serviços de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

## **CAPÍTULO III**

### **MODIFICAÇÃO, INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO**

#### **Cláusula 14.<sup>a</sup>**

##### **Subcontratação e cessão da posição contratual do Prestador de Serviços**

1. Além da situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos, o prestador de serviços pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização da Tejo Atlântico.
2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos.
3. A Tejo Atlântico deve pronunciar-se sobre a proposta do prestador de serviços no prazo de 30 (*trinta*) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, o mesmo não se pronunciar expressamente.
4. A subcontratação pelo prestador de serviços depende de autorização da Tejo Atlântico, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

#### **Cláusula 15.<sup>a</sup>**

##### **Sanções contratuais**

- I. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Tejo Atlântico pode exigir do prestador de serviços o pagamento de sanções contratuais, de montantes a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
  - a) Pelo incumprimento do prazo acordado nos termos do ponto II da Cláusula 5ª, é aplicável uma penalização de 50,00€ (*cinquenta euros*) por cada dia de atraso.
  - b) Pelo incumprimento do nº de campanhas referidas no ponto 5 da Cláusula 5ª, é aplicável uma penalização de 500,00€ (*quinhentos euros*), pelo nº de campanhas não efetuadas.
2. Verificada qualquer das infrações constantes dos números anteriores, o prestador de serviços será notificado, por escrito, da multa a aplicar, que poderá ser cumulativa consoante o número de infrações cometidas, devendo pronunciar-se no prazo limite de 5 (*cinco*) dias a contar da data da notificação. Não sendo aceite a justificação ou na falta de resposta, as sanções serão aplicadas e liquidadas nos termos previstos na cláusula anterior.
3. A pedido do prestador de serviços ou por iniciativa da Tejo Atlântico as penalizações previstas ou já aplicadas poderão ser reduzidas no seu montante, sempre que por razões justificadas a Tejo Atlântico vier a entender que aquelas se possam mostrar desajustadas relativamente aos prejuízos sofridos com a infração objeto da multa ou penalidade.
4. Em caso de acidente de caráter Ambiental ou de Higiene e Segurança no Trabalho ou outra irregularidade de caráter geral, devido a negligência ou qualquer outra ação do prestador de serviços, que seja objeto de contraordenação de acordo com a legislação em vigor, a responsabilidade será imputada ao prestador de serviços. Sem prejuízo do disposto anteriormente, a Tejo Atlântico reserva-se o direito de aplicar uma penalização do mesmo montante da sanção.
5. O valor acumulado das sanções contratuais a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 20% do preço contratual.
6. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% e a Tejo Atlântico decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
7. A Tejo Atlântico pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções contratuais devidas nos termos da presente cláusula.
8. As sanções contratuais previstas na presente cláusula não obstam a que a Tejo Atlântico exija uma indemnização pelo excedente.

## **Cláusula 16.<sup>a</sup>**

### **Força maior**

1. Não podem ser impostas sanções contratuais ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.
2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
  - a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
  - c) Sejam alheias à sua vontade;
  - d) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato; e
  - e) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
3. Não constituem força maior, designadamente:
  - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Prestador de Serviços, na parte em que intervenham;
  - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Prestador de Serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
  - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Prestador de Serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
  - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Prestador de Serviços de normas legais;
  - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Prestador de Serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
  - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Prestador de Serviços não devidas a sabotagem;
  - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo Prestador de Serviços das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza a Tejo

Atlântico a resolver o contrato ao abrigo do n.º I do artigo 335.º do código dos contratos públicos, não tendo o Prestador de Serviços direito a qualquer indemnização.

### **Cláusula 17.ª**

#### **Resolução por parte da Tejo Atlântico**

- I. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a Tejo Atlântico pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
  - I.1. Quando qualquer multa, ou o somatório das multas aplicadas ao prestador de serviços, atingir um montante igual ou superior aos referidos no N.º 2 da cláusula 15.ª a Tejo Atlântico tem o direito de optar pela resolução do Contrato.
  - I.2. O Contrato poderá ser ainda objeto de resolução pela Tejo Atlântico sempre que se verifique o incumprimento por parte do prestador de serviços das condições estabelecidas ou de outras obrigações contratuais, ou este não tenha sanado a sua atuação no prazo para o efeito fixado, designadamente quando:
    - a) O prestador de serviços incumprir o calendário das inspeções sem que tal esteja previsto no seu programa ou sem motivo de força maior aceite pela Tejo Atlântico.
    - b) O prestador de serviços sonegar, distorcer ou, por qualquer modo, alterar quaisquer registos ou informações que deva prestar à Tejo Atlântico no âmbito da execução do presente contrato;
    - c) O prestador de serviços demonstrar, reiteradamente, negligência no cumprimento das suas obrigações;
    - d) O prestador de serviços menosprezar a responsabilidade e qualidade das prestações;
    - e) Em qualquer altura se verificar que o prestador de serviços não deu aos trabalhos o desenvolvimento previsto nos programas de execução previamente acordados;
    - f) Forem reiteradamente desrespeitadas pelo prestador de serviços as instruções e recomendações feitas pela Tejo Atlântico no que respeita à execução de trabalhos de beneficiação, manutenção ou reconstrução indispensáveis ao bom estado de conservação e funcionamento dos equipamentos de acordo com o Contrato.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não implica a repetição das prestações já realizadas pelo mesmo nos termos previstos no presente caderno de encargos, a menos que tal seja expressamente determinado pela Tejo Atlântico.

#### **Cláusula 18.ª**

##### **Resolução por parte do Prestador de Serviços**

1. O prestador de serviços pode resolver o contrato com os fundamentos previstos no artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.
2. Salvo na situação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos, o direito de resolução é exercido por via judicial.
3. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

#### **Cláusula 19.ª**

##### **Seguros**

1. É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contrato de seguro, dos seguintes riscos:
  - a) Acidentes de trabalho.
  - b) Responsabilidade Civil profissional, relativo a prejuízos causados por este e/ou omissões praticadas no exercício das suas atividades.
2. A Tejo Atlântico pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o Prestador de Serviços prestá-la no prazo de 5 (cinco) dias.

### **CAPÍTULO III**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Cláusula 20.ª**

##### **Deveres de informação**

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que

cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.

2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

### **Cláusula 21.<sup>a</sup>**

#### **Comunicações**

- I. Salvo quando o contrário resulte do contrato, quaisquer comunicações entre a Tejo Atlântico e o prestador de serviços relativas ao contrato devem ser efetuadas através de carta registada com aviso de receção ou correio eletrónico, para os seguintes contatos:

#### **Tejo Atlântico**

- Gestor do contrato: Tânia Fialho
- Morada: ETAR de Alcântara, Avenida de Ceuta, 1300-254 Lisboa
- Telefone n.º 213 107 900
- Correio eletrónico: geral.adta@adp.pt

#### **Prestador de Serviços:**

- [identificação da entidade]
  - [identificação da pessoa de contacto]
  - Morada: [●]
  - Telefone n.º [●]
  - Correio eletrónico [●]
2. Qualquer comunicação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
  3. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante

do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor.

#### **Cláusula 22.<sup>a</sup>**

##### **Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

#### **Cláusula 23.<sup>a</sup>**

##### **Direito aplicável e natureza do contrato**

O contrato rege-se pelo direito português e tem natureza administrativa.

#### **Cláusula 24.<sup>a</sup>**

##### **Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.